



SENADO FEDERAL

GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

SF/15423.99943-04

Inclui parágrafo único no art. 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para dispor que os crimes de lesões corporais leves e culposas praticados contra vítima menor de dezoito anos ou incapaz com quem o agente conviva ou tenha convivido, ou quando haja prevalência das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, estarão sujeitos a ação penal pública incondicionada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo dispor que os crimes de lesões corporais leves e culposas praticados contra vítima menor de dezoito anos ou incapaz com quem o agente conviva ou tenha convivido, ou quando haja prevalência das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, serão processados por meio de ação penal pública incondicionada.

Art. 2º O art. 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 88.....”

Parágrafo único. A ação penal será pública incondicionada se os crimes descritos no *caput* forem praticados contra vítima menor de dezoito anos ou incapaz com quem o agente conviva ou tenha convivido, ou quando haja prevalência das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/15423.99943-04

JUSTIFICAÇÃO

O crime de lesões corporais (art. 129 do Código Penal), em regra, é processado por meio de ação pública incondicionada. Entretanto, por força do art. 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, os crimes de lesões corporais leves e lesões culposas são sujeitos a ação pública condicionada à representação da vítima.

A representação da vítima é uma condição de procedibilidade para a ação penal pública, ou seja, sem ela, não poderá ser realizada investigação criminal e, muito menos, o Ministério Público poderá oferecer denúncia. Assim, cabe à vítima, segundo a sua conveniência, dar o aval para o início da persecução penal em face do autor do delito.

A razão para a necessidade de anuênciia da vítima decorre do que a doutrina convencionou a chamar de *strepitus iudicii* (escândalo provocado pelo ajuizamento da ação penal), protegendo-se a vítima de determinados crimes contra os efeitos deletérios que, eventualmente, possam vir a ser causados pela divulgação pública do fato.

Atualmente, tratando-se de ofendido menor de dezoito anos ou incapaz, a representação deverá ser oferecida pelo seu representante legal. Se houver conflito de interesses entre o menor (ou incapaz) e o seu representante legal, ou, ainda, se inexistente este último, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, deverá designar um curador especial ao ofendido.

Entretanto, na prática, em diversas situações, não é designado curador especial ao menor. Diante disso, quando são praticadas lesões corporais (leves ou culposas) em face de vítima menor (ou incapaz) e do sexo feminino, a persecução criminal é iniciada de ofício, com base na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2005 (Lei Maria da Penha), se o crime for praticado no âmbito doméstico e familiar. Por sua vez, quando a vítima é menor (ou incapaz) e do sexo masculino, a persecução criminal depende da iniciativa de seu representante legal, que, muitas vezes, não tem interesse no prosseguimento do feito, seja por motivo de foro íntimo ou porque é o próprio ofensor (e tal fato ainda não foi revelado às autoridades públicas, o que impede a designação do curador).



SENADO FEDERAL

GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

SF/15423.99943-04

Assim, nessa hipótese, cria-se uma distinção injustificável, baseada apenas no sexo, para o início da persecução penal nos crimes de lesões corporais leves ou culposas nos quais a vítima é menor ou incapaz.

Finalmente, ressaltamos que os crimes praticados contra criança e adolescente, definidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), são todos processados por meio de ação pública incondicionada, conforme o art. 227 do referido diploma normativo, motivo pelo qual deve ser seguida a mesma orientação quando se tratar da prática dos crimes de lesão corporal leve ou culposa.

Feitas essas considerações, propomos, por meio do presente projeto de lei, que seja suprimida a necessidade de representação para o processamento das ações penais relativas aos crimes de lesões corporais e leves e culposas praticadas contra menores de dezoito anos ou incapazes com quem o agente conviva ou tenha convivido, ou quando haja prevalência das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Sendo assim, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora GLEISI HOFFMANN